DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9873/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19607/2014
PROTOCOLO	: 1466136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ANTÔNIO CRISTÓVÃO DA SILVA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 44.592,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Antônio Cristóvão da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto é a prestação de serviços de transporte dos trabalhadores das indústrias e dos professores do município, no valor global de R$ 44.592,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5561/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2013 (processo TC/MS n. 19633/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 19/2017 e ANA n. 53851/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos e a publicação fora do prazo na imprensa oficial e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 12765/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização contratual; pela regularidade do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais; da publicação fora do prazo na imprensa oficial e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado na data de 17/6/2013 e publicado fora do prazo na imprensa oficial do Município em 24/10/2013, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 9/1/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 63/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 44.592,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 33.444,00;
- Notas Fiscais: R$ 37.160,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 37.160,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 6326/2017 e n. 6327/2017, entretanto, o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época não encaminhou a documentação solicitada e o Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 21475/2018).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 63/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Antônio Cristóvão da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771/20, distribuídas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, da CF/88;

4.2. **Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801/49, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs